

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Estabelece as diretrizes da política cultural do país, e da cidadania e dos direitos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Título I

BASES DA POLÍTICA CULTURAL E CIDADANIA

Capítulo I – Dos Princípios Gerais

Art. 1º A presente lei tem como objetivo desenvolver os princípios que regem os direitos e garantias constitucionais e os princípios de política estatal referente à cultura que estabelece a constituição da República Federativa do Brasil, assim como as bases para organização, financiamento e institucionalização das políticas públicas culturais e o pleno exercício dos direitos culturais do cidadão, de forma ampla, diversa e laica.

Seção I – Do Conceito de Cultura Integral: Histórico, Social e Antropológico

Art. 2º Para os efeitos de interpretação e de aplicação da presente lei, e suas regulamentações, leis especiais e complementares que venham a desenvolver os itens aqui dispostos, entende-se por cultura:

I - o conjunto de bens simbólicos, traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam a sociedade brasileira, os espaços e os processos de manejo e construção das identidades na sua diversidade, seus modos de vida, direitos humanos, sistema de valores, tradições e crenças;

II - a estrutura organizacional e de serviços estatais, públicos e privados que estimulam ou viabilizam, por diversos meios, a produção, a circulação, a crítica e o consumo de bens simbólicos, a formação de artistas, agentes culturais e plateias;

III - toda manifestação de criatividade humana, a energia humana criativa capaz para as artes, a invenção, a expressão, qualquer de suas modalidades, mérito ou destino, em função da diversidade cultural, do bem estar e riqueza da vida, do desenvolvimento social, do melhoramento da educação e o equilíbrio ecológico e territorial ;

IV - especialmente, nas atividades e nas seguintes áreas e disciplinas:

- a) Antropologia;
- b) História;
- c) Arqueologia;
- d) Arquitetura;
- e) Filosofia;
- f) Ciências Humanas e Sociais;
- g) Patrimônio cultural e histórico material e imaterial;
- h) Biblioteconomia, Museologia, Arquivologia e demais atividades de restauro, conservação e exibição de bens móveis pertencentes ao acervo cultural;
- i) Música, Etno-música e Música Indígena;

- j) manifestações tradicionais e produções simbólicas das diversas matrizes de formação da cultura brasileira, tais como a africana, nipônica, europeia, entre outras;
- k) Literatura;
- l) Artes Plásticas e Gráficas;
- m) Artes cênicas compreendendo Teatro, Dança, Circo e Ópera;
- n) Artes visuais e Fotografia;
- o) Audiovisual, compreendendo Cinema e Televisão;
- p) Design e Moda;
- q) rádio e televisões educativas e culturais sem caráter comercial;
- r) costumes e tradições populares;
- s) artesanato;
- t) pesquisa, informação, experimentação, conservação e crítica dentro do campo das disciplinas anteriormente mencionadas;
- u) discursos, narrações, práticas, metarrelatos, relatos, imagens, indústrias, confecções, disciplinas, saberes, campos, inter e multidisciplinar e pesquisas transdisciplinar que contribuam para a consciência da identidade cultural individual e coletiva;
- v) a prestação de serviços necessários à realização de qualquer tipo de atividade cultural;
- x) a operação de equipamentos e espaços destinados à realização de espetáculos, e a gestão de negócios de produção, circulação e comunicação pública de bens e serviços culturais;
- z) qualquer outra disciplina, atividade, elaboração, descoberta, reflexão, interpretação, ou dispositivo criativo cognitivo que emergido do contexto sociocultural brasileiro, e que se adaptando entre nós se agregue a o enunciado anterior como resultado do consenso entre as entidades, instituições, grupos, comunidades e organizações integradas ao Sistema Nacional de Cultura conforme os artigos 33 e 34 da presente lei.

Seção II – Dos Interesses Públicos e Atividades Culturais

Art. 3º Ficam declaras de interesse público as atividades mencionadas no inciso III do artigo 2º desta Lei.

Seção III – Da Gestão Cultural do Estado

Art. 4º A gestão cultural do Estado tem como objetivo a criação, fomento e promoção das condições institucionais que permitam o desenvolvimento cultural da Nação, garantindo o exercício dos direitos culturais das pessoas e comunidades conforme os princípios que regem e os princípios da política cultural, expressados no Capítulo II do presente título.

Seção IV – Do Sistema Nacional da Cultura

Art. 5º O Sistema Nacional de Cultura como complexo institucional democrático, participativo, descentralizado, aberto, horizontal e flexível, com objetivo de coordenar a gestão cultural do Estado com as instituições, entidades, comunidades e grupos da sociedade civil que se refere o artigo 33 da presente lei, como fundamentado nos princípios organizativos do Sistema previstos no artigo 35 da mesma, como também dos entes federados estados, municípios e Distrito Federal.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura estará articulado como os demais Sistemas Nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, conforme legislação específica sobre a matéria.

§ 2º Os demais sistemas complementares ao Sistema Nacional de Cultura como o Sistema de Museus, Sistema de Bibliotecas, Sistema de Arquivos, Sistema de Informações Culturais, Sistema de Fomento e

Incentivo à Cultura, serão regulamentados em lei específica seguindo os princípios da presente lei.

Capítulo II – Dos Princípios que Regem os Direitos e Garantias Fundamentais e os Princípios Culturais

Seção I – Da Liberdade e Garantias da Criação Cultural

Art. 6º A liberdade de criação cultural é um princípio norteador do desenvolvimento cultural e um direito da pessoa, vinculando o livre desenvolvimento de sua personalidade, a livre expressão do pensamento, a comunicação livre e plural, a liberdade de religião e culto, a liberdade de consciência e de manifestação, a liberdade de trabalho e de empreender.

Art. 7º Fica proibida a censura prévia sobre a forma e conteúdo ideológico e artístico das obras, atividades e projetos culturais.

Seção II – Do Direito à Propriedade Intelectual

Art. 8º O direito à propriedade intelectual se fundamenta na liberdade de criação cultural e compreende:

I - o direito moral inalienável do autor sobre suas obras científicas, literárias e artísticas;

II - a liberdade do autor em autorizar ou não adaptações, produção e divulgação das obras;

III - os direitos sobre as adaptações, inovações, signos distintivos, desenhos, marcas e demais modalidades de propriedade industrial;

IV - o direito de auferir receitas relativas à exploração comercial de suas obras;

V - a comunicação livre e plural da informação cultural, em especial a difusão das obras dos autores, artistas e produtores culturais em geral;

VI - os demais direitos, garantias e deveres previstos nas leis específicas da matéria.

Art. 9º O Estado protegerá e promoverá a propriedade intelectual com garantias jurídicas visando a estimular a criatividade, a produtividade e os investimentos nos campos da economia, da ciência e tecnologia, das artes, do artesanato e das demais expressões culturais, de acordo com as leis específicas sobre a matéria.

Art. 10. Os efeitos decorrentes do artigo anterior são obrigações básicas do Estado:

I - realizar, ou outorgar a terceiros sob sua fiscalização e controle, a organização e prestação de serviços de registros especiais acessíveis a todo cidadão, que tenha por objetivo outorgar a existência do direito do autor sobre sua obra e do direito exclusivo de exploração de uma marca, nome comercial, patente, conforme as leis específicas respectivamente sobre direito de autor e propriedade industrial;

II - realizar, ou outorgar a terceiros sob sua fiscalização e controle, a organização de um sistema financeiro para o fomento, produção, circulação e divulgação das obras científicas, literárias e artísticas;

III - facilitar o acesso dos autores ao serviço de divulgação, tais como editoras, museus, teatros, canais de televisão, estações de rádio e demais meios estatais de difusão cultural;

IV - a exigência de que os meios de comunicação social corroborem na divulgação dos valores da tradição popular, das obras dos criadores culturais do país, conforme disposto em lei, de acordo com convênios que subscrevam com este objetivo;

V - a prevenção e repressão e delitos contra a propriedade intelectual, conforme lei específica;

VI - a organização de campanhas educativas e informativas destinadas a dissuadir a população a adquirir bens culturais produzidos e

comercializados em contravenção às disposições que regulam a proteção do direito do autor sobre suas obras;

VII - realizar, ou outorgar a terceiros sob sua fiscalização e controle, a organização de serviços de assistência e assessoramento jurídico aos autores para corroborar na defesa e tutela dos direitos patrimoniais e morais que conformam o Direito de Autor nos termos que disponha o regulamento correspondente.

§ 1º É facultado ao autor ceder a terceiros, em parte ou na totalidade, de maneira onerosa ou não, a gestão dos direitos patrimoniais sobre suas obras e as receitas daí auferidas, desde que não seja por tempo indeterminado nem para exploração em todos os segmentos de mercado.

§ 2º As condições específicas para cada caso, estipulando limites de tempo e de extensão na cessão desses direitos serão regulamentados em até sessenta dias após a promulgação da presente Lei.

Seção III – Dos Valores da Cultura

Art. 11. Os valores da cultura são bens irrenunciáveis do povo brasileiro, sendo um princípio que rege as políticas culturais do Estado e um direito fundamental da pessoa e das comunidades.

Art. 12. O desenvolvimento institucional do princípio que rege o direito fundamental previsto no art. 11 desta lei deve ter por base:

I - a educação formal em seu caráter de processo institucional, de acordo com o estabelecido na presente lei;

II - o conhecimento, a pesquisa, a valorização, a divulgação, a promoção e a proteção das diversas expressões das culturas constitutivas da brasiliade;

III - o fomento e os estímulos à criação, a pesquisa e as atividades científicas, tecnológicas, artísticas e culturais em geral e em particular os incentivos às pessoas, instituições e comunidades que promovam, apoiem e financiem planos, programas e atividades culturais no país, assim como o conhecimento e valorização da cultura brasileira no exterior;

IV - a proteção, a preservação, a valorização, a promoção, a conservação e a restauração do patrimônio cultural material e imaterial da memória histórica e cultural do país;

V - os planos, programas e ações que atendam tanto o criador quanto o gestor, assim como o acesso de todos os cidadãos ao conhecimento e ao desfrute das manifestações e exibições de bens e serviços culturais em igualdade de oportunidades, concedendo especial atenção à infância, a juventude, as pessoas portadoras de necessidades especiais, a terceira idade e as comunidades carentes;

VI - a proteção e promoção da língua portuguesa, dos signos distintivos da cultura brasileira;

VII - a promoção e a proteção da diversidade das práticas culturais e de expressão, combatendo toda forma de preconceito e de desrespeito à autodeterminação do indivíduo;

VIII - a promoção dos Direitos Humanos e da sustentabilidade do planeta;

IX - a democracia, tolerância, diversidade e a laicidade;

X- o reconhecimento do protagonismo das instituições da sociedade civil, movimentos sociais, grupos e coletivos culturais, e dos indivíduos na determinação livre e soberana sobre os conteúdos e as estratégias de viabilidade, produção, criação e acesso dos bens e serviços culturais.

Seção IV – Do Direito à Informação Cultural

Art. 13. Como fundamento e princípio geral, sendo a cultura um bem irrenunciável de todos os cidadãos e comunidades, tem a garantia do direito ao acesso universal às informações culturais.

Art. 14. O Estado, por meio do Sistema Nacional de Cultura, propiciará a criação, a organização e a prestação de serviços públicos de rádio e televisão e de redes de bibliotecas e de redes de informação digital.

Art. 15. O Estado, por meio do Sistema Nacional de Cultura, promoverá e apoiará o desenvolvimento de rádios e televisões comunitárias ou alternativas, a publicação de revistas e jornais comunitários sem fins lucrativos, e a publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das vozes e imagens da comunidade.

Seção V – Do Princípio do Respeito à Diversidade Cultural

Art. 16. Todas as expressões e manifestações culturais da diversidade cultural brasileira, como também das comunidades estrangeiras radicadas no país, devem respeitar-se em condições de igualdade.

Art. 17. A igualdade das culturas é um princípio que rege a democracia cultural reconhecida pela Constituição, tendo como referência os princípios internacionais do respeito aos Direitos Humanos.

§ 1º É proibida qualquer forma de discriminação por razões culturais, assim como os atos contrários a livre expressão dos valores culturais dos cidadãos e das comunidades.

§ 2º É garantido o direito a toda pessoa de negar e opor-se a iniciativas e atos que tendem a impor modelos e valores culturais no campo político, filosófico, ideológico, ético, religioso e estético entendidos como únicos e verdadeiros, mediante textos escolares, programas de ensino ou qualquer outra modalidade que implique restrição a interpretação crítica e livre da história, da sociedade e da cultura.

Art. 18. O Estado promoverá e protegerá a diversidade cultural como objetivo do desenvolvimento cultural do país.

Parágrafo único. Para tanto, o Plano Nacional de Cultura dará prioridade aos programas de fomento, pesquisa e estímulo a expressões culturais plurais do povo brasileiro e das comunidades estrangeiras radicadas no país, a fim de preservar a riqueza cultural contra as tendências uniformizadoras e simplificadoras das condutas e valores do homem e da sociedade.

Art. 19. Com fundamento no princípio da igualdade e da diversidade cultural será garantido o direito aos povos indígenas e

afrodescendentes a preservar sua identidade étnica e cultural, cosmologia, valores, idiomas, espiritualidade e seus lugares sagrados de culto, e uma educação que atenda as particularidades socioculturais.

Art. 20. É dever imprescindível do Estado, com auxílio e apoio da sociedade civil, promover programas especiais que permitam o acesso aos bens e valores da cultura como um dos meios de superação da exclusão e da pobreza, e como forma de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e das comunidades.

Seção VI – Da Valorização da Diversidade Linguística

Art. 21. A defesa dos valores culturais do país tem na língua portuguesa na sua valorização e proteção como idioma oficial elemento de garantia da identidade cultural, ficando resguardada às comunidades indígenas, em iguais condições, a utilização de seus idiomas como garantia de preservação de suas culturas e da diversidade cultural brasileira.

Parágrafo único. As comunidades estrangeiras residentes no país têm a garantia do direito de uso e ensino de seus idiomas nacionais.

Seção VII – Do Estado e dos Criadores Culturais

Art. 22. A relação de trabalho, contratual, de apoio institucional ou de qualquer outra natureza e fins entre os criadores e trabalhadores da cultura e o Estado se fundamentará nos seguintes princípios:

I - a incorporação dos criadores e demais trabalhadores da cultura ao Sistema de Seguridade Social, com as particularidades do fazer cultural, a fim de garantir a qualidade de vida compatível com as exigências da dignidade humana;

II - a obrigação do criador e do trabalhador cultural a uma contínua e sustentada capacitação profissional e técnica que propicie seu desenvolvimento e a melhoria dos bens culturais produzidos;

III - a cooperação solidária de criadores e trabalhadores da cultura nos programas de transferência de conhecimento técnico e de experiências no processo de formação e aprendizagem das diferentes áreas do fazer cultural.

IV- o Estado diretamente, ou por meio de suas autarquias e instituições vinculadas, empresas públicas e de economia mista, e instituições privadas com as quais vier a firmar parceria ou convênio, estará comprometido, sempre que houver a participação de recursos públicos em qualquer modalidade de fomento, com a garantia da preservação dos direitos morais e patrimoniais dos criadores sobre suas obras e dos elementos delas derivados como marcas, personagens, e similares, assim como das receitas auferidas com sua exploração comercial;

Art. 23. O Ministério da Cultura organizará programas destinados a criadores e trabalhadores da cultura, com o objetivo de melhorar seus conhecimentos, habilidades artísticas, técnicas e profissionais.

Seção VIII – Do Estado e da Economia da Cultura

Art. 24. É dever do Estado articular as políticas econômicas, sociais e culturais, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano integral em consonância com o desenvolvimento socioeconômico do país.

Art. 25. O Estado entende como integrantes da economia da cultura as cadeias produtivas direta ou indiretamente envolvidas no âmbito das atividades descritas pelo art. 2º desta Lei que visem geração de riqueza e/ ou trabalho, abarcando desde as modalidades de operação industrial, os insumos e serviços prestados a outras cadeias produtivas no âmbito da Economia da Cultura, às atividades típicas da Economia Solidária, e as iniciativas comunitárias que gerem emprego e renda a seus participantes.

Art. 26. O Plano Plurianual, no seu caráter de instrumento de planejamento estratégico, incluirá no Plano Nacional de Cultura a fim de promover o trabalho criativo, livre e solidário como processo fundamental dos cidadãos e das comunidades para o crescimento sustentável da economia, da

defesa dos valores e bens do patrimônio cultural e da memória do país como um dos objetivos fundamentais do desenvolvimento humano integral.

Art. 27. O Plano Plurianual, no seu caráter de instrumento de planejamento estratégico, incluirá no Plano Nacional de Cultura estratégias de desconcentração e regionalização do desenvolvimento da economia da Cultura.

Titulo II – Da Cultura e da Educação

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 28. A educação em seu caráter de processo para adquirir conhecimento e compreensão dos valores da cultura nacional, latino-americana e universal, tem como finalidade essencial despertar o desenvolvimento e o potencial de liberdade criadora inerente à pessoa humana.

Art. 29. Fica garantido o respeito a todas as correntes de pensamento humano como fundamento do processo educativo e do direito a uma educação integral de qualidade, permanente e em igualdade de condições e oportunidade, sem limitar aptidões, vocações e aspirações.

Art. 30. O Estado deverá integrar as políticas de educação e cultura no sentido de potencializar o desenvolvimento humano integral, de modo a:

I - manter processos de avaliação permanente, com a ampla participação da comunidade, dos currículos e métodos de ensino nos níveis da educação básica, média, diversificada e superior, com o objetivo de propor reformas que estimulem o desenvolvimento do potencial criativo a fim de que se possa aprender a pensar de forma autônoma, crítica, contextual e integradora dos conhecimentos das diferentes disciplinas científicas e humanísticas a fim de relacionar a educação com a vida cotidiana, com o trabalho criativo e libertador, para a compreensão dos valores fundamentais da cultura e dos direitos humanos e da cultura tanto na dimensão criativa como dos saberes e fazeres dos cidadãos e das comunidades;

II - estabelecer formas de consolidar a formação para a educação estética, formação para as artes e preservação da memória;

III - zelar para que no processo educativo sejam respeitadas todas as correntes de pensamento humano, tanto nos programas de ensino como nos textos escolares e no desenvolvimento das atividades docentes.

Art. 31. O Ministério da Educação, em consonância com o Ministério da Cultura, propiciará o conhecimento e a pesquisa dos valores, bens e expressões da cultura, em particular os constitutivos da brasiliidade, do patrimônio cultural e da memória do país, contextualizado numa visão latino-americana e universal em todos os níveis do sistema de educação.

Seção I – Da Arte Educação

Art. 32. As instituições educacionais públicas e privadas, com o apoio e orientação do Sistema Nacional de Cultura, deverão manter programas de arte educação, com ênfase na dimensão prática e experimental da música, das artes plásticas, da literatura, do artesanato, das artes cênicas, da culinária e demais atividades suscetíveis a cooperar com o despertar e desenvolvimento da criatividade, de acordo com a inclinação e vocação pessoal do educando, voltado, inclusive para formação de plateias.

Art. 33. Com a finalidade de implantação dos programas de ensino que se refere o artigo anterior, as instituições educacionais deverão contar com a infraestrutura adequada à população estudantil a que prestam o serviço.

Titulo III – Do Sistema Nacional de Cultura e da Gestão Pública Cultural

Capítulo I – Do Sistema Nacional de Cultura

Art. 34. O Sistema Nacional de Cultura será composto pelo conjunto de instituições públicas e privadas que planejam, promovem, fomentam, estimulam, financiam, desenvolvem e executam atividades culturais em conformidade com o artigo 2º da presente lei, incluindo o conjunto de políticas, estratégias, recursos e processos institucionais articulados à ação cultural dessas instituições no território nacional.

Art. 35. O Sistema Nacional de Cultura reunirá as entidades, instituições e organizações, Assembleia Geral deliberativa, no mínimo uma vez por semestre, com divulgação da convocação e pauta trinta dias antes da data da assembleia geral. As formas de representação e participação e deliberação serão regulamentadas por regimento próprio.

Art. 36. A organização do Sistema Nacional de Cultura se desenvolverá segundo os seguintes princípios:

I - a integração do Estado e da sociedade civil em um modelo de gestão cultural democrático, participativo, horizontal, flexível e descentralizado;

II - a liberdade e autodeterminação das pessoas, grupos, instituições e organizações da sociedade civil que realizem atividade cultural;

III - o funcionamento integrado e coordenado entre os elementos, recursos, instituições, processos, políticas, estratégias e normas;

IV - a promoção da desconcentração regional e local do financiamento e fomento à cultura, bem como das entidades culturais nacionais e da descentralização e transferência de serviços culturais regionais e locais a grupos e comunidades da sociedade civil;

V - o estabelecimento de parcerias estratégicas entre o setor público e privado que institucionalize uma gestão cultural conforme disposto no inciso I deste artigo;

VI - a elaboração do Plano Nacional de Cultura como diretriz do funcionamento integrado, descentralizado e coordenado dos componentes do Sistema.

Art. 37. São objetivos institucionais do Sistema Nacional de Cultura, tendo como instrumento o Plano Nacional de Cultura, integrado ao

Plano Plurianual, aos programas, aos projetos e às ações culturais desenvolvidas:

I - estabelecer a cultura como força de construção social integral e como política estratégica nas decisões do Estado;

II - situar a gestão cultural como prioridade estratégica do Estado brasileiro;

III - assumir as indústrias culturais como geradora de riqueza e de qualidade de vida que se insere nos processos globais com os valores da diversidade, identidade e memória que constituem a riqueza cultural da nação;

IV - valorizar e difundir, consolidar e enriquecer o sentido coletivo de memória, identidade e pertencimento;

V - estabelecer um sistema interação comunicacional com as pessoas e as comunidades;

VI - promover uma nova consciência crítica do consumo para assumido com sentido de responsabilidade social;

VII - orientar os organismos culturais públicos para que atuem associados com as comunidades, resguardada a autonomia das mesmas;

VIII - democratizar a gestão cultural com sistemas complementares, redes, circuitos, fóruns e corredores e demais mecanismos de participação coletiva;

IX - estabelecer a cultura como processo de desenvolvimento para melhoria da qualidade de vida, sem desigualdades e exclusões;

X - estabelecer a cultura nos espaços de articulação e integração interinstitucional;

XI - instaurar o acesso a realização e a fruição da cultura como um bem irrenunciável das pessoas e comunidades;

XII - assumir as empresas culturais como fonte de recursos financeiros e tecnológicos à serviço da cultura;

XIII - formular ações jurídica pertinentes para estimular a participação das empresas privadas no financiamento da cultura;

XIV - promover a capacitação de pessoal e adequação das estruturas da administração pública cultural, a fim de promover o desenvolvimento organizacional qualitativo, adequado, ágil e simplificado;

XV - assumir a cultura como serviço público que estabelece condições para a livre comunicação e expressão das pessoas e comunidades, a valorização da cultura popular, o fomento à criatividade, a inovação e a qualidade do meio ambiente cultural e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais;

XVI - assumir a cultura como fundamento da educação, propiciando a formação de um cidadão livre, criativo, crítico, solidário e responsável, e de uma nova cidadania como suporte de uma sociedade democrática, participativa, tolerante e pluralista;

XVII - promover o restauro, a conservação, a ampliação, a construção e a manutenção das equipamentos culturais como bens indispensáveis para a criação, a comunicação, a expressão da vida individual e coletiva, bem como os espaços culturais emergentes como novas formas de organizações comunitárias;

XVIII - incorporar os criadores e demais trabalhadores da cultura ao Sistema de Seguridade Social, com as particularidades do fazer cultural, a fim de garantir a qualidade de vida compatível com as exigências da dignidade humana;

XIX - criar linha de ação política, social, institucional, econômica e jurídica que garanta condição profissional aos criadores e trabalhadores da cultura como força geradora de riqueza da nação;

XX - garantir os meios jurídicos, técnicos, financeiros e executivos para o resgate, proteção e socialização do patrimônio histórico e cultural brasileiro, colocando a serviço das comunidades como organizador dos valores que constituem o acervo de experiência coletiva;

XXI - promover o potencial econômico e sociocultural do artesanato, dignificando a condição do artesão como produtor cultural, garantindo seu direito à segurança social;

XXII - garantir a participação das populações, culturas indígenas e quilombos nos processos civis e culturais do país;

XXIII - instituir meios para que a gestão cultural seja fator de integração da nação proporcionando o desenvolvimento integral, descentralizado e desconcentrado, bem como promover, consolidar e impulsionar a melhoria do meio ambiente cultural nas zonas rurais;

XXIV - propiciar o desenvolvimento do meio ambiente natural e cultural sustentável, visando a instauração de relações harmônicas entre o homem, a sociedade e a natureza como plataforma ética de uma conduta cidadã;

XXV - fortalecer a presença cultural brasileira no cenário internacional como fator de cooperação, intercâmbio e entendimento entre os povos, acentuando a presença da capacidade técnica nos espaços abertos para acordos e convênios;

XXVI - coordenar e convocar a Conferência Nacional de Cultura.

Art. 38. Os organismos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Cultura deverão compartilhar as informações necessárias que permita ao conjunto de órgãos do sistema elaborar indicadores de gestão e planejar as políticas culturais.

§ 1º As entidades que recebam financiamento do órgão central do Sistema deverão disponibilizar a informação pertinente para avaliar os resultados.

§2º No caso das entidades, instituições e organizações a que se refere o artigo 34 da presente lei, o cumprimento do dever de informação dependerá dos termos previstos no respectivo acordo ou convênio de integração ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 39. Conforme previsto no artigo 2º desta lei a cultura compreende a ciência, a tecnologia e suas aplicações, o conhecimento, a inovação e os serviços de informação. Os demais sistemas nacionais deverão coordenar ações necessárias para assegurar a inter-relação permanente entre as políticas públicas, das diversas áreas governamentais, com base nos princípios da coerência, racionalidade, redução de custos, eficiência na aplicação de recursos e unidade de objetivos da gestão institucional.

Capítulo II – Da Gestão Pública da Cultura

Art. 40. A gestão pública da cultura, como componente institucional público do Sistema Nacional de Cultura, compreende as entidades públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal com atribuições específicas na gestão cultural, de acordo com o previsto na presente lei, as leis nacionais que se relacionam com os ordenamentos jurídicos estaduais, municipais e do Distrito Federal e a sociedade civil.

Art. 41. A organização das entidades que integram a gestão pública da cultura deverá garantir o princípio da autonomia funcional. Para efeito, essas entidades procurarão adotar formas institucionais de regime jurídico-administrativo da descentralização e da desconcentração regional.

Art. 42. O Ministério da Cultura será organizado com base num modelo de gestão pública moderna flexível, operativa, ágil, aberta, participativa, transdisciplinar e adaptada à visão, missão e políticas culturais inspiradas nos objetivos e diretrizes dos princípios norteadores previstos nesta lei.

Art. 43. Sem prejuízo da autonomia que confere a Constituição Federal aos estados, municípios e Distrito Federal, sua gestão cultural poderá coordenar-se com a gestão do Ministério da Cultura por intermédio do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 44. Compete ao Ministério da Cultura:

I - coordenar a política nacional de cultura;

II - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural;

III - promover a delimitação das terras dos remanescentes das comunidade dos quilombos, bem como determinar sua demarcação e homologação mediante decreto;

IV - dar cumprimento dos dispositivos da presente lei;

V - organizar, promover e coordenar o processo de descentralização e desconcentração da gestão cultural;

VI - exercer as funções de órgão direutivo de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Cultura;

VII - convocar a Conferência Nacional de Cultura;

VIII - convocar as Assembleias Gerais do Sistema Nacional de Cultura;

IX - garantir uma adequada e permanente avaliação do Plano Nacional de Cultura;

X - propiciar a articulação das diversas instituições do Estado na promoção, fomento e execução de programas culturais;

XI - realizar e promover programas de formação e capacitação de pessoal especializado em gestão cultural;

XII - celebrar convênios e acordo com as esferas estaduais, municipais e com o Distrito Federal para gestão cultural compartilhada;

XIII- garantir o direito à Cultura ao conjunto da população que vive em nosso país;

XIV - coordenar com o Ministério das Relações Exteriores a promoção e preparação de convênios e tratados internacionais de caráter cultural, assim como a promoção, difusão e apoio das diferentes manifestações culturais no exterior.

Titulo IV – Do Plano Nacional de Cultura e dos Planos Setoriais

Capítulo I – Do Plano Nacional de Cultura

Art. 45. O Plano Nacional de Cultura é um instrumento orientador das políticas, da gestão cultural e das demais entidades e instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 46. O Plano Nacional de Cultura é um instrumento de planejamento fundamental para a realização dos objetivos do Sistema Nacional de Cultura, em função das necessidades previstas e dos recursos disponíveis.

Art. 47. O Plano Nacional de Cultura será definido pelo curto, médio e longo prazo, incluído as áreas prioritárias do desenvolvimento

cultural, de acordo com os objetivos fundamentais do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 48. O Ministério da Cultura subscreverá os acordos que serão necessários com as instâncias estaduais, municipais e Distrito Federal de cultura, com os departamentos culturais das universidades públicas e privadas e com as instituições privadas de caráter cultural, a fim de incorporar seus respectivos planos ao Plano Nacional de Cultura.

Art. 49. O Ministério da Cultura coordenará a elaboração do Plano Nacional de Cultura de acordo com os princípios da organização do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 50. Na elaboração do Plano Nacional de Cultura o Ministério da Cultura, por meio do Sistema Nacional de Cultura, deverá contar com a participação dos criadores e trabalhadores da cultura, associações, fundações e demais instituições privadas que realizam atividades culturais, assim como a comunidade organizada e toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em contribuir na formulação do Plano.

§ 1º A participação prevista neste artigo será regida pela discussão democrática, aberta e plural, respeitados as modalidades e prazos estabelecidos em regimento próprio.

§ 2º O Ministério da Cultura ou o Sistema Nacional de Cultura por assinatura de dois terços de seus membros poderá convocar a Conferência Nacional de Cultura para discussão e aprovação do Programa Nacional de Cultura, sendo que a forma de participação e suas modalidades será estabelecida em regimento próprio.

Art. 51. O Plano Nacional de Cultura será aprovado por decreto presidencial e entrará em vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Será considerado nulo o ato de aprovação do Plano Nacional de Cultura caso não se cumpra o estabelecido no art. 49 da presente lei.

Art. 52. O Plano Nacional de Cultura é o instrumento orientador para a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 53. Compete ao Ministério da Cultura a coordenação dos procedimentos de avaliação anual do Plano Nacional de Cultura, assim como sua divulgação mediante ato administrativo correspondente, conforme dispositivo da presente lei.

Art. 54. O plano anual deverá estar em consonância com os objetivos e diretrizes do Plano Nacional de Cultura.

§ 1º Qualquer entidade e instituição que integre o Sistema Nacional de Cultura poderá solicitar a nulidade da aprovação do plano anual caso haja alteração dos objetivos e diretrizes do Plano Nacional de Cultura.

§ 2º O plano anual estará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 55. O Plano Nacional de Cultura com seus objetivos e metas deverá ser aprovado e revisado pela Conferencia Nacional de Cultura e aprovado como Lei pelo Congresso Nacional.

Art. 56. O plano, programas e projetos anuais da cultura devem ser formulados de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Sistema Nacional de Cultura.

Capítulo II – Dos Planos Nacionais Setoriais

Art. 57. Os Planos Nacionais Setoriais tem por objetivo estabelecer diretrizes e metas para o desenvolvimento de cada setor ou área cultural.

Art. 58. Os Planos têm caráter decenal e devem ser avaliados parcialmente a cada quinquênio.

Titulo V – Do Financiamento da Cultura

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 59. O Estado deverá garantir o desenvolvimento cultural sustentável do país. Para tal efeito, o financiamento da gestão cultural deverá ser realizado com os seguintes critérios:

I - o orçamento anual no âmbito federal, estadual, municipal e Distrito Federal estabelecerá porcentagem destinada à gestão cultural, conforme recomendações dos organismos internacionais dos quais o Estado brasileiro é membro;

II - a promoção da desconcentração regional e local do financiamento e fomento à cultura, bem como das entidades culturais nacionais e da descentralização e transferência de serviços culturais regionais e locais a grupos e comunidades da sociedade civil;

III - priorizar os projetos que estejam em consonância com a política cultural estabelecida pelo Ministério da Cultura;

IV - para promover e facilitar o intercâmbio cultural, os órgãos competentes do Poder Executivo poderão regulamentar regimes aduaneiros especiais relacionados com a importação e entrada de bens culturais no país;

V – a fim de incorporar o investimento privado como fonte de financiamento, será estabelecido um regime de incentivos fiscais, de acordo com os princípios, critérios e normas procedimentais previstas no Capítulo II deste Título;

VI - o fomento e apoio de programas especiais de financiamento para empresas culturais, de acordo com as disposições regulamentadas na presente lei;.

VII - convênios de cooperação financeira para projetos culturais específicos com governos estrangeiros, instituições multinacionais e regionais, públicas e privadas, ou outro qualquer;

VIII - garantir a implantação das metas do PNC- Plano Nacional de Cultura e os respectivos planos setoriais;

IX - garantir as ações aprovadas nas Conferências Nacionais de Cultura e nas conferências setoriais.

Art. 60. O Ministério da Cultura publicará até 31 de dezembro de cada ano, Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais, com as percentagens de investimentos de todos os instrumentos de financiamento e fomento, divididas por áreas e setores e programas e projetos culturais, a ser aplicado no exercício seguinte, segundo as metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e os respectivos Planos Nacionais Setoriais.

Art. 61. Ao final de cada exercício o Ministério da Cultura publicará a percentagem de execução do Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais referente ao exercício anterior.

Capítulo II – Da Circulação e da Importação de Bens Culturais

Art. 62. O Poder Executivo poderá exonerar de pagamento de impostos sobre a importação de acervos permanentes destinados a museus, bibliotecas e arquivos. O acesso do público aos bens culturais adquiridos por este instrumento deverá ser amplamente garantido.

Parágrafo único. Independente das exigências legais aduaneiras previstas pelo Ministério da Fazenda, o Ministério da Cultura deverá autorizar o uso do benefício previsto neste artigo. Os procedimentos deverão ser regulamentados através de portaria interministerial.

Art. 63. Os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Parte do MERCOSUL que forem destinados à exibição em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão tratamento aduaneiro diferenciado, conforme Portaria Interministerial nº 43, de 5 de Março de 1998.

Parágrafo único. Os bens referentes a este artigo serão identificados com o selo MERCOSUL Cultural, estabelecido para esse fim.

Art. 64. A circulação de bens culturais tombados em nível federal, estadual e municipal deverá cumprir as normas da legislação em vigor.

Titulo VI – Do Patrimônio Cultural e da Memória

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 65. É obrigação do Estado identificar, proteger, preservar, resgatar, revitalizar, manter, conservar e restaurar o patrimônio cultural material e imaterial, bem como a memória histórica do povo brasileiro.

Art. 66. Para os efeitos da presente lei, considera-se patrimônio cultural todos os bens, expressões e valores culturais intangíveis, assim como bens materiais, imateriais, móveis e imóveis, de interesse histórico, artístico, estético, plástico, arquitetônico, urbano, museológico, bibliográfico, documental, paisagístico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, social, ambiental, antropológico, audiovisual e outros considerados pela legislação que rege a matéria.

Capítulo II – Do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Paisagístico

Art. 67. O Estado zelará pela preservação dos bens, tombados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte brasileira e que sejam representativos da cultura brasileira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Art. 68. As ações do Estado relativas aos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:

I - a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária, sobretudo nos grandes centros urbanos;

II - a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana, sobretudo nas cidades de médio e pequeno porte;

III - a conciliação das necessidades de preservação do meio ambiente cultural e natural com a exploração turística;

IV - a manutenção dos referenciais históricos das comunidades, a fim de proteger-lhes a identidade cultural;

V - a valorização das obras de arte criadas no país em qualquer época, com vistas a favorecer a dinâmica do processo cultural;

VI - a educação para a preservação do patrimônio cultural.

Art. 69. Qualquer intervenção realizada em bem integrante do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico, voltada para sua conservação, restauração ou reconstrução, deverá observar:

I - a contextualização histórica do bem;

II - o respeito às contribuições válidas de todas as épocas;

III - a definição prévia do uso e da destinação do bem;

IV - a obrigatoriedade da realização de estudo interdisciplinar prévio para orientar a elaboração e a execução de projeto;

V - a obrigatoriedade do acompanhamento e documentação de todas as etapas da intervenção, nos termos definidos pelo órgão tombador.

Art. 70. O Ministério da Cultura desenvolverá, junto aos estados, municípios e Distrito Federal, ações destinadas à prevenção contra danos aos bens de que trata o artigo 79, especialmente no que se refere aos efeitos da poluição, da concentração populacional e da sobrecarga dos serviços urbanos.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo deverão ocorrer prioritariamente quando da elaboração e execução dos planejamentos urbanos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 71. No processo de tombamento observar-se-á a importância histórica e cultural do bem e o valor simbólico a ele atribuído pela comunidade local.

Parágrafo único. O processo de tombamento contemplará formas de participação direta da comunidade, nos termos de legislação específica.

Art. 72. A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou

bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e de aprovação, pelos órgãos de preservação do patrimônio histórico em nível, federal, estadual e municipal, do respectivo relatório de impacto cultural.

§ 1º O Ministério da Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

§ 2º O relatório de impacto cultural poderá integrar relatório de impacto ambiental, nas condições definidas em decreto, atendido o disposto na resolução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Será dada publicidade ao relatório de que trata este artigo.

Art. 73. A exploração de atividade turística em área identificada como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico será precedida de estudo e planejamento pormenorizados, a serem submetidos à aprovação dos respectivos órgãos de preservação do patrimônio histórico em nível, federal, estadual e municipal.

Art. 74. O Ministério da Cultura manterá cadastro centralizado e atualizado dos bens imóveis de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico existentes no país.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura deverá orientar os estados, municípios e Distrito Federal na elaboração de cadastros nos respectivos níveis.

Capítulo III – Do Patrimônio Arqueológico, Paleontológico e Espeleológico

Art. 75. Os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade.

§ 1º O dever de proteção estende-se às áreas de entorno, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental, dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local.

§ 2º Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

§ 3º O Estado dará proteção especial às áreas cársticas, das quais manterá cadastro e registro cartográfico específicos e atualizados, destinados a orientar a sua preservação.

Art. 76. Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - bens arqueológicos: os testemunhos móveis e imóveis da presença e da atividade humana, assim como os restos da flora e da fauna com estes relacionados, por meio dos quais possam ser reconstituídos os modos de criar, fazer e viver dos grupos humanos, bem como os subaquáticos;

II - sítio arqueológico: o local ou área em que se encontram bens arqueológicos;

III - sítios espeleológicos: as cavidades naturais subterrâneas.

Parágrafo único. Constituem cavidades naturais subterrâneas os espaços conhecidos como caverna, gruta, lapa, furna ou assemelhados, formados por processos naturais, incluídos o seu conteúdo mineral e hídrico, o corpo rochoso em que estejam inseridos e as comunidades bióticas abrigadas em seu interior.

Art. 77. A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infraestrutura e a construção em área identificada como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleontológico dependem da realização de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio histórico em nível, federal, estadual e municipal, do relatório de impacto cultural, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 87.

Art. 78. O permissionário do direito de realizar escavações ou estudos de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico em território nacional deverá enviar, anualmente, aos órgãos de preservação do patrimônio histórico em nível, federal, estadual e municipal, relatório informativo do andamento dos seus trabalhos, bem como das descobertas efetuadas, para fins do disposto no artigo 85 desta lei.

Art. 79. A descoberta fortuita de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias aos órgãos de preservação do patrimônio histórico em nível, federal, estadual e municipal pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde a descoberta houver ocorrido.

§ 1º A descoberta de que trata o artigo determina a imediata interrupção das atividades que se realizem no local e a interdição deste, até o pronunciamento respectivos órgãos de preservação do patrimônio histórico cultural e ambiental em nível, federal, estadual e municipal.

§ 2º O trabalho, estudo, pesquisa ou qualquer atividade que envolva bem arqueológico, paleontológico ou espeleológico poderão ser suspensos, restringidos ou proibidos, a qualquer tempo, no todo ou em parte, quando se verificar utilização não permitida do bem.

Art. 80. O descumprimento do disposto no artigo 89 e no “caput” do artigo 90 desta lei acarretará a apreensão dos bens descobertos e a interdição dos sítios achados, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 81. É proibida a retirada de bem arqueológico, espeleológico ou paleontológico da área em que foi encontrado, salvo para fins científicos.

Parágrafo único. A transferência, com finalidade científica ou educativa, de bem arqueológico, espeleológico ou paleontológico só será permitida por tempo determinado e com autorização expressa dos respectivos órgãos de preservação do patrimônio histórico em nível, federal, estadual e municipal.

Art. 82. O Estado poderá, mediante convênio, transferir a guarda e a vigilância de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico para os estados em que se encontrem localizados, observada a existência de plenas garantias à sua preservação.

Art. 83. A exploração de atividade turística em área identificada como de interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico obedecerá ao disposto no artigo 84 desta lei.

Art. 84. A organização das ações de proteção e a definição das formas de uso e manejo das áreas identificadas como de

interesse arqueológico, paleontológico ou espeleológico pelo Estado serão feitas pelos Ministérios da Cultura, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente mediante articulação entre seus órgãos, bem como com os estados, municípios e Distrito Federal, nos termos de legislação específica.

Art. 85. O Estado promoverá ações educativas junto a instituições públicas e privadas e à comunidade em geral, especialmente nas regiões em que se localizem conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos conhecidos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

Art. 86. O Ministério da Cultura manterá cadastro centralizado e atualizado dos bens, sítios e áreas de interesse arqueológico, paleontológico e espeleológico existentes no território nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura deverá orientar os estados, municípios e Distrito Federal na elaboração de cadastros nos respectivos níveis.

Capítulo IV – Do Patrimônio Imaterial

Art. 87. Constituem-se bens culturais de natureza imaterial.

I - saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano;

II - celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, de religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - lugares: mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 88. Será mantido pelo Ministério da Cultura o registro dos bens imateriais brasileiros.

Parágrafo único. O registro se fará em livro próprio, conforme estabelecido no Decreto nº 3551/2000.

Capítulo V – Do Patrimônio Documental e Arquivístico

Art. 89. Incumbem ao poder público a gestão e a proteção dos documentos de arquivos públicos, os quais constituem instrumento de apoio à administração, à cultura, e ao desenvolvimento científico, bem como elemento de informação e prova.

§ 1º Considera-se arquivo público o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, no exercício de suas atividades, em decorrência de funções administrativas, legislativas ou judiciárias.

§ 2º Para os efeitos desta lei, estende-se o conceito de arquivo público ao conjunto de documentos produzidos e recebidos por entidade privada prestadora de serviço público.

Art. 90. As ações do poder público relacionadas com a atividade arquivística constituem a Política Nacional de Arquivos e têm como objetivos:

I - o fortalecimento da rede de instituições arquivísticas públicas;

II - a efetiva gestão dos documentos públicos;

III - a adequada formação de recursos humanos;

IV - a preservação do patrimônio arquivístico público e privado;

V - o provimento dos recursos materiais exigidos pela atividade arquivística;

VI - a produção de documentos de interesse da área;

VII - a garantia de acesso às informações contidas nos documentos dos arquivos, observado o disposto nesta lei.

Art. 91. Na realização das ações de que trata o artigo anterior, serão levadas em conta:

I - a função social exercida pelos arquivos públicos e privados;

II - a participação da sociedade civil, com vistas à plena consecução dos objetivos da política nacional de arquivos.

Art. 92. Os documentos de valor permanente são inalienáveis, e a sua guarda, imprescritível.

Art. 93. A cessação das atividades de órgãos ou entidades previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 101 implica o recolhimento de sua documentação para a instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 94. A eliminação de documentos produzidos por órgãos ou entidades previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 101 será feita mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 95. Competem às instituições arquivísticas nacionais a gestão e a guarda permanente dos documentos públicos e de caráter público, bem como a implementação da política nacional de arquivos.

Parágrafo único. São instituições arquivísticas nacionais o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

Art. 96. Cabe ao arquivo do Poder Executivo, ao arquivo do Poder Legislativo e ao arquivo do Poder Judiciário:

I - a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos no âmbito de cada Poder;

II - a preservação dos documentos sob sua guarda.

§ 1º Para o pleno exercício de suas funções, o arquivo do Poder Executivo poderá criar unidades regionais.

§ 2º A gestão de documentos pelo Arquivo Público Nacional será feita em conjunto com os órgãos que os produzem.

Art. 97. É assegurado a todos, nos termos da legislação específica, o acesso aos documentos sob a guarda e gestão dos arquivos públicos.

Art. 98. A lei fixará as categorias de sigilo a serem observadas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos que produzem.

Art. 99. Consideram-se sigilosos os documentos cuja divulgação ponha em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso aos documentos de que trata o artigo poderá ser restringido por prazos de até:

a) 20 (vinte) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso I;

b) 100 (cem) anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso II.

Art. 100. O Poder Judiciário poderá, em qualquer instância, determinar e exibição reservada de documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a restringir, de qualquer forma, o disposto neste artigo.

Art. 101. O arquivo privado que reúna conjunto de fontes relevantes para a história e o desenvolvimento científico nacional poderá ser identificado pelo Estado como de interesse público social.

§ 1º A proteção e o acesso aos arquivos privados identificados como de interesse público e social serão incentivados pelo Estado mediante a concessão de benefícios fiscais ao seu proprietário ou possuidor.

§ 2º O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social será facultado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

§ 3º Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados, a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 102. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

Art. 103. O Sistema Nacional de Arquivos manterá cadastro centralizado e atualizado dos arquivos públicos e dos arquivos privados identificados como de interesse público e social, ligados ao Sistema Nacional de Informações Culturais.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura deverá orientar os estados, municípios e Distrito Federal na elaboração de cadastros nos respectivos níveis.

Art. 104. O Ministério da Cultura, em conjunto com Ministério da Justiça, deverá realizar censo dos bens arquivísticos, coleções e acervos documentais, entendidos estes como toda expressão em linguagem natural ou convencional e outras expressões gráficas, sonora ou em imagem em qualquer tipo de suporte.

Art. 105. O Ministério da Cultura, o Ministério da Justiça comporão comitê de gerenciamento da Política Nacional de Arquivos.

Capítulo VI – Do Patrimônio Bibliográfico

Art. 106. O Ministério da Cultura desenvolverá a Política Nacional de Bibliotecas e Incentivo à Leitura com ações voltadas para dinamização das atividades das bibliotecas públicas em todo o território nacional, com os objetivos de:

I - incentivar a criação e a expansão, bem como garantir a manutenção dos serviços bibliotecários no país;

II - promover a articulação das bibliotecas públicas federais, estados, municípios e Distrito Federal;

III - promover a expansão e a atualização do acervo das bibliotecas públicas;

IV - incentivar a informatização e promover a implantação de novas tecnologias no armazenamento e gerenciamento de informações bibliográficas.

Art. 107. Na execução das ações de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes princípios:

I - a valorização da biblioteca como centro de informação e cultura;

II - o amplo acesso dos indivíduos às bibliotecas e aos seus serviços;

III - a valorização da memória e da criação cultural;

IV - a busca da formação e da consolidação do hábito da leitura.

Art. 108. O Ministério da Cultura adotará, diretamente ou mediante convênio, medidas que possibilitem:

I - a capacitação e o aperfeiçoamento do quadro de recursos humanos das bibliotecas públicas;

II - o repasse de recursos materiais e financeiros para a criação e a atualização de acervos das bibliotecas públicas;

III - o incremento da circulação de bens e projetos culturais que envolvam as bibliotecas públicas;

IV - o apoio a programas de atualização profissional, com a colaboração de universidades, especialmente no âmbito dos cursos de Biblioteconomia;

V - o assessoramento técnico às bibliotecas públicas, bem como o repasse a elas de material para informação e divulgação de suas atividades;

VI - a identificação, o cadastramento, a conservação e a restauração de obras bibliográficas raras.

Art. 109. O Sistema Nacional de Bibliotecas manterá, centralizado e atualizado, cadastro das bibliotecas públicas e de seus acervos bibliográficos.

Parágrafo único. As informações constantes desse cadastro serão de acesso público.

Art. 110. A criação de escola da rede pública de ensino deverá ser acompanhada da implementação de biblioteca escolar.

Parágrafo único. Será facultado ao público o acesso às bibliotecas escolares, nas condições definidas pelos órgãos colegiados das escolas.

Capítulo VII – Do Patrimônio Museológico

Art. 111. As ações do Ministério da Cultura relacionadas com a atividade museológica constituem a Política Nacional de Museus e têm como objetivos:

I - estabelecimento e consolidação de políticas públicas no campo do patrimônio cultural, da institucionalização da memória social e dos museus, visando à democratização das instituições e do uso e acesso aos bens culturais nacionais, estaduais e municipais;

II - a valorização do patrimônio cultural sob a guarda dos museus, compreendendo-os como unidades de valor estratégico nos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local;

III - desenvolvimento de processos de educação museal para o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro;

IV - reconhecimento e garantia dos direitos das comunidades organizadas de participar, com os profissionais técnicos e gestores, dos processos de registro e proteção legal e dos procedimentos técnicos e políticos de definição do patrimônio museológico a ser preservado;

V - estímulo à participação de museus comunitários, ecomuseus, museus locais, museus escolares e outros na Política Nacional de

Museus e nas ações de preservação e gerenciamento do patrimônio cultural museológico;

VI - incentivo a programas e ações que viabilizem a conservação, preservação e sustentabilidade do patrimônio cultural submetido ao processo de musealização;

VII - a implantação dos sistemas e redes de instituições museológicas e seu fortalecimento;

VIII - a efetiva gestão dos acervos museológicos;

IX - a adequada capacitação e formação de recursos humanos;

X - o provimento dos recursos materiais exigidos pela atividade museológica;

XI - a produção de documentos de interesse da área;

X - o estímulo a programas educativos relativos ao patrimônio museológico;

XI - o estímulo à pesquisa dos acervos museológicos;

XII - o cumprimento da efetiva função social dos museus.

Art. 112. Os museus receberão do poder público tratamento que atenda à sua condição de espaço privilegiado de cultura, educação e pesquisa.

Art. 113. O Estado adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis estabelecidos em lei específica.

Art. 114. O Estado adotará política de apoio à municipalização e à regionalização dos museus, assegurado o intercâmbio cultural entre as diversas regiões do país.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura desenvolverá, nas instituições museológicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, ações de incentivo à preservação, conservação e valorização dos bens culturais móveis das comunidades, bem como à manutenção e expansão das unidades museológicas locais.

Art. 115. O Ministério da Cultura prestará assistência técnica aos museus públicos e aos museus privados identificados como de interesse público, observadas as condições estabelecidas em legislação específica.

Art. 116. Os museus privados identificados como de interesse público receberão proteção do Estado, e a eles poderão ser concedidos benefícios pelo poder público, nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o artigo sujeitar-se-á à garantia do acesso do público ao museu, observadas as condições estabelecidas na legislação.

Art. 117. O Estado assegurará recursos adequados à formação de museólogos especialistas, técnicos e restauradores, e demais trabalhadores de museus, para atuação nas respectivas áreas.

Art. 118. A restauração de bem cultural móvel integrante de acervo de instituição pública federal ou tombada em nível federal deverá ser feita mediante orientação do Ministério da Cultura.

Art. 119. A alienação, reforma ou destruição de bem móvel ou imóvel, de propriedade da União que apresente valor cultural dependerá de parecer prévio do Ministério da Cultura.

Art. 120. O Estado adotará política de apoio à progressiva municipalização dos museus.

Art. 121. O Ministério da Cultura, por intermédio do Sistema Brasileiro de Museus, manterá cadastro nacional público, centralizado e atualizado de bens móveis, de propriedade pública ou particular, de relevante valor cultural para o país, bem como das instituições de índole museal.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Cultura:

I - estabelecer os critérios e as condições para o cadastramento;

II - estabelecer parcerias com os proprietários dos bens, com o objetivo de garantir a sua preservação e proteção, a sua permanência no país e a sua valorização e divulgação.

Capítulo VIII – Do Direito à Memória

Art. 122. O Estado garantirá o direito à memória e à verdade histórica como direitos culturais dos cidadãos.

Art. 123. O Estado estabelecerá políticas de implantação e sustentabilidade dos espaços, centros e territórios de memória da Verdade Histórica.

Art. 124. A Coordenação do Sistema Nacional de Memória Social será composto pelo Arquivo Nacional, a Biblioteca Nacional e o Instituto Brasileiro de Museus-IBRAM.

Capítulo IX – Dos Crimes contra o Patrimônio Cultural

Art. 125. As infrações contra o patrimônio cultural deverão seguir o disposto no Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, na Lei 9 605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais normas legais que regem a matéria.

Titulo VII – Do Audiovisual

Art. 126. A Produção audiovisual é um bem nacional de caráter estratégico, sendo garantido pelo Estado a sua formação, produção, fomento e circulação.

Art. 127. O Estado garantirá ao cidadão brasileiro amplo acesso à produção audiovisual brasileira

Art. 128. O Estado garantira meios de preservação da memória audiovisual brasileira.

Titulo VIII – Do desenvolvimento das Artes

Capítulo I – Da Formação

Art. 129. O Estado fomentará amplo processo de capacitação, criando espaços específicos, garantindo a pluralidade, estética no processo de formação.

Art. 130. O Estado garantirá a qualquer cidadão a possibilidade de formação artística e das expressões culturais e plural.

Capítulo II – Da Produção

Art. 131. O Estado envidará meios para a garantir aos produtores artísticos as condições de fomento e financiamento a produção artística ampla, plural, e laica.

Capítulo III – Da Circulação

Art. 132. O Estado garantira meios para o fomento e financiamento de amplo processo de circulação da produção cultural, garantido o acesso irrestrito da população a essa produção.

Capítulo IV – Do Consumo

Art. 133. O Estado garantira o consumo da produção artística nacional, a todo cidadão, com programas de subsídios, e barateamento da produção.

Titulo IX – Dos Serviços Públicos Culturais e Da Infraestrutura Cultural

Capítulo I – Dos Serviços Públicos Culturais

Art. 134. O Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, deverá criar, organizar e prestar, de maneira permanente, contínua e regular, assistência, fomento, e sustentabilidade aos serviços públicos de índole cultural.

Parágrafo único. Entende-se por serviço público o conjunto de atividades prestadas por um componente institucional do Sistema Nacional de Cultura, que tenha por objetivo levar o conhecimento, o uso e o acesso da coletividade dos diversos bens, expressões e valores cultuais do país e da humanidade nos domínios da arte, da ciência e da tecnologia, a fim de promover o desenvolvimento integral humano.

Art. 135. O Ministério da Cultura, bem como os órgãos de gestão cultural em nível estadual, municipal e do Distrito Federal poderão declarar e reconhecer como serviços públicos culturais as atividades que reúnam os requisitos previstos em seus ordenamentos legais.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura outorgará, segundo aprovação do Conselho Nacional de Política Cultural, às entidades registro como Instituição Nacional de Referência Cultural - INRC, conforme legislação específica.

Art. 136. Sem prejuízo da autonomia dos estados, municípios e Distrito Federal, são requisitos para declarar uma atividade como serviço público cultural:

I - que a atividade tenha por objeto permitir o conhecimento, a aquisição, o uso e acesso a bens, valores e expressões culturais nos campos artístico, científico e tecnológico, tais como museus, bibliotecas, arquivos, fototecas, fonotecas, mapotecas, videotecas, cinematecas, concertos, obras teatrais, exposições e outras atividades do gênero;

II - que a atividade seja destinada ao público em geral como parte de uma programação contínua e periódica;

III - que a atividade não tenha fins lucrativos e interesse estritamente cultural.

Art. 137. Os meios de comunicação social serão colaboradores do Estado na promoção, proteção e conservação dos bens do patrimônio cultural do país, em particular os meios televisivos e radiofônicos, no

que se refere à produção de programas que constituam serviços públicos culturais.

Capítulo II – Dos Equipamentos Culturais

Art. 138. As instalações culturais são bens indispensáveis para a criação, a comunicação, a expressão da vida individual e coletiva, assim como para prestação dos serviços públicos culturais.

Art. 139. Declara-se de utilidade pública e interesse social a construção, a manutenção, a conservação, o restauro e a administração de instalações culturais, de titularidade pública ou privada de bens imóveis que constituam instalações físicas permanentes.

Art. 140. O Plano Nacional de Cultura dará prioridade à restauração ou construção de instalações culturais em regiões e localidades que careçam das mesmas ou cuja existência seja deficitária.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será priorizado o aproveitamento de edificações tombadas em nível federal, estadual e municipal.

Art. 141. A construção de novas instalações culturais deverá levar em consideração, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades e a criação arquitetônica como expressão da inovação e transformação social.

Parágrafo Único. Nos projetos de infraestrutura cultural deverá ser garantido o acesso e a livre circulação de portadores de necessidades especiais, da infância e da terceira idade.

Art. 142. Nos planos de desenvolvimento urbano e rural, regional e local e em novos projetos urbanísticos que sejam aprovados a partir da vigência desta lei, deverá estar prevista infraestrutura para o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais que respondam as necessidades da comunidade, de acordo com o previsto no Plano Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Cultura, em coordenação com os órgãos de gestão cultural em nível estadual, municipal e do Distrito Federal, definirá e aplicará medidas visando a estimular a criação, o funcionamento e a melhora dos espaços públicos aptos para a realização de atividades culturais.

Titulo X – Da Descentralização dos Serviços Culturais e da Participação do Cidadão e da Comunidade na sua Gestão

Capítulo Único – Da Descentralização dos Serviços Culturais e da Participação do Cidadão e da Comunidade na sua Gestão

Art. 143. O Estado garantirá a descentralização e a desconcentração dos serviços culturais federais, estaduais e municipais e a participação das comunidades e grupos organizados na gestão dos mesmos, dentro dos objetivos do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 144. O Ministério da Cultura, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, apoiará a criação de espaços culturais comunitários no território nacional. Estes espaços deverão ser administrados compartilhadamente entre o poder público local e a comunidade.

Titulo XI – Do Fomento e Incentivo à Criação, à Pesquisa e à Atividade Artística Cultural

Capítulo Único – Do Fomento e Incentivo à Criação, à Pesquisa e à Atividade Artística Cultural

Art. 145. O Ministério da Cultura, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura fomentará a pesquisa e o fortalecimento das artes em todas as suas expressões e demais manifestações simbólicas como elementos de diálogo, intercâmbio, participação e como expressão livre do

pensamento humano na construção de uma convivência pacífica, tolerante e solidária.

Art. 146. A política de fomento de que trata o artigo 144 se desenvolverá mediante o apoio a empresas culturais, a criação de bolsas de trabalho, bolsas, prêmios, concursos, festivais, oficinas de formação artística, incentivos e créditos especiais para artistas, artesãos; apoio a pessoas e grupos dedicados a atividades culturais, exposições, unidades móveis de divulgação cultural, incentivos e créditos especiais para integrantes de comunidades locais no campo da criação, da execução, da experimentação, da formação e da investigação no âmbito individual e coletivo nas diversas expressões culturais definidas no artigo 2º da presente lei.

Art. 147. O Ministério da Cultura promoverá a difusão e a comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto neste artigo, o Ministério da Cultura, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, elaborarão e executarão os programas correspondentes.

Art. 148. O Ministério da Cultura definirá os critérios, requisitos e procedimentos necessários para reconhecimento profissional do artista e trabalhadores da cultura que estejam de acordo com as normas a serem estabelecidas.

Art. 149. O Ministério da Cultura, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, fomentará, protegerá e promoverá o desenvolvimento do potencial econômico e sociocultural do artesanato, com a finalidade de preservar sua originalidade. Para tanto o Ministério da Cultura em ação conjunta com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e em coordenação com os órgãos de gestão cultural em nível estadual, municipal e Distrito Federal, deverá desenvolver e executar programa de atenção ao artesanato que compreenderá o ensino, a pesquisa, os programas de crédito, a promoção e a difusão, a capacitação e o apoio tecnológico.

Título XII – Da Cultura e Educação dos Povos Indígenas e Comunidades Quilombolas

Capítulo Único – Da Cultura e Educação dos Povos Indígenas e Comunidades Quilombolas

Art. 150. O Ministério da Cultura, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, promoverá a proteção das culturas, usos e costume, formas de vida, cosmologia, valores, espiritualidade e lugares sagrados e cultos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

Art. 151. Para a plena e efetiva realização das ações relativas ao artigo anterior, serão seguidos os seguintes objetivos:

I - fomento da valorização e da difusão das manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades quilombolas;

II - estabelecimento de um sistema de ensino que respeite a cultura a língua e que atenda as particularidades socioculturais, valores e tradições dos povos indígenas e comunidades quilombolas;

III - proteção da propriedade intelectual coletiva e dos conhecimentos tradicionais, tecnologias e inovações dos povos indígenas e comunidades quilombolas;

IV - garantia de que toda atividade relacionada com os recursos genéticos e os conhecimentos associados aos mesmos tenha por objetivo o benefício coletivo.

Art. 152. O Estado, mediante legislação específica, estabelecerá o regime de proteção dos conhecimentos ancestrais dos povos indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 153. Ao Estado compete executar programas especiais para a melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação dos povos indígenas e comunidades quilombolas, resguardado sua integridade cultural, a fim de preservar seu modo de vida e seus hábitos originais.

Titulo XIII – Das Culturas Populares e das Comunidades Tradicionais

Art. 154. Será garantida pelo Estado a livre manifestação das culturas populares e das comunidades tradicionais

Art. 155. O Estado garantirá o fomento e financiamento e a sustentabilidade da expressões culturais populares e tradicionais

Art. 156. É garantido a todas as comunidades populares e tradicionais o direito a serem escutadas nos projetos, ações, empreendimentos, públicos e privados que gerem impactos de natureza cultural.

Parágrafo Único. As comunidades populares e tradicionais têm resguardada a realização de estudo de impacto cultural, para garantia de seus direitos.

Titulo XIV – Da Cultura e Do Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Capítulo Único – Da Cultura e Do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 157. Fica reconhecido o valor da inteligência criadora e o conhecimento como fundamentais para produzir o bem estar econômico da sociedade. Em consequência, o Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, promoverá políticas destinadas a integrar as atividades culturais dispostas no art. 2º da presente lei, com as áreas da ciência e da tecnologia, da indústria, do comércio e dos serviços, do turismo e do incentivo às exportações.

Art. 158. O Ministério da Cultura, por intermédio do Sistema Nacional de Cultura, estimulará a criação de empresas culturais a fim de aumentar a oferta de bens e serviços culturais e incrementar o crescimento da economia, com vista ao fortalecimento da indústria cultural brasileira.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o desenvolvimento das empresas culturais tendo por base o apoio institucional e a inserção na política econômica e cultural do país.

Titulo XV – Das Relações Entre Cultura, Meio Ambiente e Turismo

Capítulo Único – Das relações entre Cultura, Meio Ambiente e Turismo

Art. 159. Todas as atividades que possam gerar danos ao meio ambiente deverão ser previamente acompanhadas de estudos de impacto ambiental e cultural que preveja os efeitos socioculturais da atividade proposta, em conformidade com a legislação existente sobre a matéria.

§ 1º Para garantir o atendimento do disposto neste artigo, o Ministério do Meio Ambiente solicitará ao Ministério da Cultura as recomendações relativas ao impacto sociocultural da atividade ou projeto antes de sua autorização.

§ 2º A omissão deste trâmite determinará a nulidade do ato de autorização ambiental, assim como a suspensão da atividade ou projeto cujo local de realização contenha bens e valores de significativo interesse sociocultural.

Art. 160. No caso de áreas demarcadas de comunidades indígenas e quilombolas, todo projeto de aproveitamento dos recursos naturais deverá ter a prévia autorização da população correspondente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 161. O turismo é uma atividade econômica sustentada no conhecimento e na utilização dos bens ambientais e culturais do país. Assim, os Ministérios da Cultura, do Turismo e do Meio Ambiente deverão desenvolver ações integradas das políticas públicas em suas respectivas áreas de atuação.

Titulo XVI – Da Cultura no Âmbito Internacional

Capítulo Único – Da Cultura no Âmbito Internacional

Art. 162. O Estado tem a obrigação de fortalecer a presença cultural brasileira no cenário internacional como fator de cooperação, intercâmbio e entendimento entre os povos.

Art. 163. Para os fins previstos no artigo anterior, o Ministério da Cultura coordenará ações com o Ministério das Relações Exteriores, e com as entidades e instituições que compõem o Sistema Nacional de Cultura, para a elaboração e execução dos programas necessários para garantir a presença da cultura brasileira no exterior.

Art. 164. No âmbito internacional, a política cultural brasileira estará baseada nos seguintes princípios:

I - reciprocidades e cumprimento dos acordos internacionais;

II - intercâmbio de programas de formação artística e cultural;

III - gestão direta ou mediante acordos para assegurar a entrada dos bens e serviços culturais brasileiros no mercado internacional.

Titulo XVII – Da Cultura, Do Direito do Autor e Conexos

Capítulo Único – Da Cultura, Do Direito do Autor e Conexos

Art. 165. O Estado, por intermédio do Ministério da Cultura, exercerá funções de apoio, vigilância e inspeção sobre as entidades de gestão coletiva dos direitos do autor e conexos, que prevejam em seus estatutos atividades ou serviços de caráter assistencial em benefício de seus sócios, dos autores, dos compositores e dos executores ou produtores fonográfico, assim como atividades de formação e promoção de autores, artistas e intérpretes.

Art. 166. A utilização de obras de domínio público poderá ser utilizada sempre que se respeite sua integridade, conforme previsto na legislação em vigor.

Titulo XVIII – Disposições Transitórias

Art. 167. O Poder Executivo, dentro de cento e oitenta dias da data da publicação desta lei, deverá regulamentar esta lei.

Art. 168. O Sistema Nacional de Cultura deverá ser implantado no prazo de noventa dias após a publicação da presente lei.

Art. 169. Os sistemas complementares ao Sistema Nacional de Cultura como o Sistema de Museus, Sistema de Bibliotecas, Sistema de Arquivos, Sistema de Informações Culturais, Sistema de Fomento e Incentivo à Cultura, serão regulamentados em noventa dias após a publicação da presente lei.

Art. 170. A elaboração do Plano Nacional de Cultura dar-se-á em cento e oitenta dias da data da publicação da presente lei, e sua validade deverá estar em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 171. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 172. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2014

Angelo Vanhoni

Deputado Federal PT-PR